



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281650-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são agravados RENATO DE NADAI, PAULO SERGIO MIKHAIL, MARIA DAS NEVES ORTIZ DE LIMA e KARINNE MINATTI FERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2281650-17.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A E ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO
BANCO DO BRASIL - ASABB

AGRAVADOS: RENATO DE NADAI, PAULO SERGIO MIKHAIL, MARIA DAS
NEVES ORTIZ DE LIMA E KARINNE MINATTI FERNANDEZ

VOTO nº 21329

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
INTIMAÇÃO - Decisão que determinou a citação pessoal do
executado, desconsiderando a intimação realizada na pessoa de seu
advogado – Insurgência do exequente – Cabimento -
Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, a intimação deve ser feita
ao advogado do executado, salvo ausência de procurador
constituído - No caso, o executado possui advogado constituído,
tornando a intimação válida e eficaz, sem nulidade a ser
reconhecida - A exigência de intimação pessoal aplica-se apenas a
casos excepcionais, não presentes nos autos.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.
133/134, que desconsiderou a intimação realizada na pessoa do advogado do executado e
determinou sua citação pessoal, para garantir a efetiva ciência do presente cumprimento de
sentença.

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que o agravado possui
advogado constituído nos autos para o foro em geral (poderes *ad judicium*), o que, por si só,
atesta a validade de intimação publicada em sede de cumprimento de sentença, estando em
consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, a intimação do executado para cumprimento de sentença deve ser realizada na pessoa de seu advogado, salvo se não houver procurador constituído nos autos, hipótese em que se exigirá a intimação pessoal.

No caso concreto, verifica-se que o executado possui advogado regularmente constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento do débito foi válida e eficaz, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

A exigência de intimação pessoal somente se aplica a hipóteses excepcionais, como no cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, nos termos dos arts. 536 e 538 do CPC, o que não é a situação dos autos.

Ressalta-se que, na petição de fls. 122/132, o advogado do agravado não apontou qualquer fato concreto que pudesse infirmar a regularidade da citação, limitando-se a alegar a necessidade de intimação pessoal sem apresentar embasamento jurídico ou circunstancial que sustentasse tal pretensão.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da validade da intimação realizada na pessoa do advogado constituído.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator